

**EMENDA N<sup>º</sup> - CE**  
(ao PL 1372/2021)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 461-A do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 461-A. ....**

**.....**  
§ 4º Caso a auditoria prevista no § 3º identifique diferença salarial superior a 5% entre os sexos, por trabalho nos termos do “caput, a empresa deverá justificá-la de maneira objetiva no prazo de até 30 (trinta) dias.

**.....” (NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer no § 4º, do art. 461-A, o prazo de 30 (trinta) dias para resposta da empresa no caso de auditoria previstas no § 3º do mesmo artigo. Estipular o prazo de 30 (trinta) dias para resposta se mostra razoável, tendo em vista que, seu descumprimento acarretará no termo de ajustamento de conduta.

Por meio da presente emenda, busca-se a melhoria do texto do projeto, de modo a garantir mais segurança jurídica as empresas e assegurar a norma para garantir a efetividade da igualdade salarial entre homens e mulher em nosso país.



Dante do exposto solicitamos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 29 de fevereiro de 2024.

**Senador Carlos Viana**  
**(PODEMOS - MG)**

